



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681165 - RS (2024/0239182-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : IEX INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : ALCINDO GOMES BITTENCOURT - RS045109
MATEUS PEREIRA DOS SANTOS - RS053607
MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
CAROLINA PAAZ - RS077262
IGOR GROSS KUZE - RS121981
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA
ADVOGADO : RONALDO MAGANO - RS118114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIO COMUM. RAMO DE ATIVIDADE COMUM. TRANSFERÊNCIA DE BENS DE UMA EMPRESA À OUTRA. FRAUDE CONTRA CREDORES E À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO NÃO RETIRA A PROPRIEDADE, APENAS IMPEDE A ALIENAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. REINCURSÃO NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º DO CPC. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou no acórdão integrativo dos embargos de declaração, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.

2. A parte agravante não impugnou, nas razões do seu recurso, os fundamentos de formação de grupo econômico e de fraude à execução, suficientes para manter a decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

3. A instância recorrida decidiu com base no suporte fático-probatório dos autos, de forma que a alteração de suas premissas, relativamente à formação de grupo econômico e de fraude à execução, ao contrário do alegado pela agravante, não seria o caso de valoração jurídica da prova, mas de necessário reexame de todo o conjunto de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. A orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo

necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2681165 - RS (2024/0239182-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : IEX INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS : ALCINDO GOMES BITTENCOURT - RS045109
MATEUS PEREIRA DOS SANTOS - RS053607
MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638
CAROLINA PAAZ - RS077262
IGOR GROSS KUZE - RS121981
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA
ADVOGADO : RONALDO MAGANO - RS118114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIO COMUM. RAMO DE ATIVIDADE COMUM. TRANSFERÊNCIA DE BENS DE UMA EMPRESA À OUTRA. FRAUDE CONTRA CREDORES E À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO NÃO RETIRA A PROPRIEDADE, APENAS IMPEDE A ALIENAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. REINCURSÃO NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º DO CPC. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou no acórdão integrativo dos embargos de declaração, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos.

2. A parte agravante não impugnou, nas razões do seu recurso, os fundamentos de formação de grupo econômico e de fraude à execução, suficientes para manter a decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF.

3. A instância recorrida decidiu com base no suporte fático-probatório dos autos, de forma que a alteração de suas premissas, relativamente à formação de grupo econômico e de fraude à execução, ao contrário do alegado pela agravante, não seria o caso de valoração jurídica da prova, mas de necessário reexame de todo o conjunto de fatos provas dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. A orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo

necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por IEX INCORPORACOES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 617-624), ante ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência das Súmulas n. 283/STF e 7/STJ.

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 414):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE IMÓVEIS. PRELIMINAR DE DOCUMENTOS NOVOS ACOLHIDA. PROVA DOS AUTOS QUE PERMITE O RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS, EM ESPECIAL CONSIDERANDO O SÓCIO ADMINISTRADOR COMUM E O FATO DE ATUAREM NO MESMO RAMO DE ATIVIDADE, ALIADO AO PATRIMÔNIO INTEGRALIZADO, CONSTITUÍDO NOS IMÓVEIS CONSTRITOS. A AVERBAÇÃO DO PROTESTO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO DA SITUAÇÃO DO BEM SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE DAR CONHECIMENTO A TERCEIROS DE BOA-FÉ, BEM COMO PRESERVAR O INTERESSE JURÍDICO DO EXEQUENTE/EMBARGADO. ALÉM DISSO, NÃO INVIABILIZA A ALIENAÇÃO OU OUTROS ATOS INERENTES À PROPRIEDADE, MAS APENAS DECLARA A EXISTÊNCIA DE DEMANDA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO BEM. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 503-507).

Alega a agravante aplicação equivocada da legislação infraconstitucional, o que violou os arts. 489 e 1.022 do CPC.

Aduz inaplicabilidade das Súmulas n. 7, pois a moldura fática se encontra posta no acórdão recorrido, devendo ser feita valoração da prova dando-lhe a qualificação jurídica devida.

Aduz, ainda, inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF.

Sustenta, outrossim, que "demonstrar a negativa de vigência aos artigos apontados como violados, abrangia a necessária instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, pois somente com base nesse poderia se cogitar em limitar o direito de propriedade do agravante"(fl. 639).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º do CPC (fls. 646-659).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Conforme demonstrado na decisão agravada, inexist e a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC uma vez que o Tribunal de origem se manifestou no acórdão integrativo dos embargos de declaração, de forma clara e fundamentada, quanto aos pontos alegados como omissos (fls. 504-505):

[...] constou expressamente no acórdão que o 3.º Instrumento de Alteração Contratual da Sociedade Empresária Limitada IEX Incorporações Ltda (C. N. P. J./M. F 15.183.368/0001-00) acostado no evento 1, DOC3, aliado ao 1.º Instrumento de Alteração Contratual da Altos Pinheiros Imóveis EIRELI (evento 96, DOC8), demonstra o ingresso do Sr. Márcio Machado Irion como sócio administrador de ambas as sociedades. E isso indica a possibilidade de reconhecimento de grupo econômico entre as empresas, porquanto tanto a embargante IEX INCORPORAÇÕES LTDA, quanto a executada IEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, têm como atividade principal a construção, aluguel e venda de imóveis, ao contrário do ora reiterado, neste incidente.

[...] a executada, IEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ter ofertado, em seus embargos à execução, um imóvel de sua propriedade em garantia para a concessão do efeito suspensivo, ou seja, o lote A11 do Loteamento Altos Pinheiros, registrado sob a matrícula ou seja, 16.685 do Registro de Imóveis da Comarca de Canela/RS. E, de outro lado, a embargante IEX INCORPORAÇÕES LTDA, na inicial dos embargos de terceiro, expressou sua anuência com a oferta do bem de sua propriedade dado em garantia à execução. Por conseguinte, pode-se dizer que se trata de um grupo econômico, já que Márcio Machado Irion é sócio de ambas

as empresas e apenas transfere os bens imóveis de uma para outra empresa. Ademais, na 3.^a Alteração Social, última alteração, se é que se pode dizer que é a última, a IEX Incorporações Ltda tem como sócios a IEX Empreendimentos e Participações Ltda com 90% do capital social, e Márcio Machado Irion, sendo esse sócio pessoa física e único sócio das pessoas jurídicas. Em outras palavras, a maior parte do capital social com que subscreve e integraliza as ações sempre são as mesmas 11 Matrículas dos imóveis citados acima, mesmo já afirmado que 06 (seis) foram objeto de venda a adquirentes de boa-fé.

[...] a alegação de violação ao trâmite processual adequado para instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e de que não se está diante de fraude a credor e/ou à execução, observo que a medida não importa em qualquer prejuízo às partes, uma vez que a restrição realizada não retira a propriedade ou a posse dos bens da embargante, apenas impede a alienação destes em determinada fase processual.

[...] o julgado ateve-se às peculiaridades do caso concreto, onde o sócio em comum das empresas transfere seus bens de uma para outra, sem quitar o débito originário pela aquisição da sociedade originária.

Como se vê, depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas nos embargos de declaração, resolvendo, portanto, de forma integral, a controvérsia posta.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

No que tange à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 283/STF, cumpre destacar que a decisão da Corte Estadual baseou-se nos seguintes fundamentos principais: indícios de formação de grupo econômico, em razão de terem o mesmo sócio administrador, o que legitima a desconsideração da personalidade jurídica; indícios de fraude à execução, com a transferência de bens de uma empresa à outra, ressalte-se que há indícios de que ambas pertençam ao mesmo grupo econômico, o que legitima, também a manutenção da penhora sobre os bens da empresa agravante e, ausência de prejuízo, uma vez que a restrição imposta impede a alienação de três dos onze imóveis integralizados pelo exequente, mas não os retira da posse ou da propriedade deste.

A agravante, não impugnou, nas razões do seu recurso, os fundamentos de formação de grupo econômico e de fraude à execução, suficientes para manter a decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso

extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido:

III - Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando a arguição de ofensa ao dispositivo legal é genérica, bem quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem, circunstâncias que atraem, por analogia, a incidência do entendimento das Súmulas ns. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.954.432/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Com relação à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, já que a moldura fática se encontra posta no acórdão recorrido, devendo ser feita valoração da prova dando-lhe a qualificação jurídica devida, o recurso também não merece prosperar.

No caso, a instância recorrida decidiu com base no suporte fático-probatório dos autos, de forma que a alteração de suas premissas, relativamente à formação de grupo econômico e de fraude à execução, ao contrário do alegado pela agravante, não seria o caso de valoração jurídica da prova, mas de necessário reexame de todo o conjunto de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

2. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto impugnado a respeito da probabilidade do direito ou o risco de dano grave, da formação de grupo econômico e da prescrição passa por revisitar o acervo probatório, o que é vedado na via eleita ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.406.752/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

2. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que a alienação do imóvel havia ocorrido após a data de redirecionamento do processo executivo contra o sócio executado, o que caracteriza a fraude à execução. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.377.965/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

No mais, fica prejudicado o exame do recurso pela divergência jurisprudencial, uma vez que o posicionamento desta Corte é no sentido de que os óbices que impedem o exame do especial pela alínea a prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.

Nesse sentido:

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.394.716/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

6. Por fim, "consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.662.160/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.031.819/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica

do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nesse sentido:

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.954.432/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.681.165 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0239182-7

Número de Origem:

50117179020228210001 50117239720228210001 50117290720228210001 50966174020218210001
51342856320228217000 5134285632022821700050966174020218210001

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IEX INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	: ALCINDO GOMES BITTENCOURT - RS045109 MATEUS PEREIRA DOS SANTOS - RS053607 MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638 CAROLINA PAAZ - RS077262 IGOR GROSS KUZE - RS121981
AGRAVADO	: LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: RONALDO MAGANO - RS118114
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IEX INCORPORACOES LTDA
ADVOGADOS	: ALCINDO GOMES BITTENCOURT - RS045109 MATEUS PEREIRA DOS SANTOS - RS053607 MÁRCIO MACHADO IRION - RS078638 CAROLINA PAAZ - RS077262

IGOR GROSS KUZE - RS121981
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA
ADVOGADO : RONALDO MAGANO - RS118114

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2024